

## PARECER

**Assunto: Proposta de lei do Governo – Revisão da Lei-Quadro sobre o regime da utilidade pública**

### **Em geral**

A circunstância de uma lei vigorar muitos anos não é necessariamente sinónimo da sua completa desactualização. É o caso do Decreto-lei n.º 460/77, de 7-11, que institui a doravante designada Lei-quadro do regime da utilidade pública (LQUP) que, no essencial, mantém actualidade e razão-de-ser. Deve, contudo, conceder-se que alguns aspectos podem ser aperfeiçoados na referida LQUP.

A posição que a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal – CCP a seguir expressa centra-se e circunscreve-se aos aspectos que, na proposta de lei do Governo em apreço (doravante PL), suscitam reparo.

### **Em especial**

1. O primeiro aspecto que suscita observação é o da **denominação** das pessoas colectivas consideradas de utilidade pública. Consideramos preferível manter a designação *pessoa colectiva de utilidade pública*, sem a alterar para “pessoa colectiva com estatuto de utilidade pública”, como contido na PL.

Na verdade, a designação tradicional é a corrente e a mais simples. É certo que o rigor determinaria a correcção, já que a utilidade pública é uma questão de estatuto, não de natureza. Contudo, não é forçoso que a denominação tenha de reflectir fielmente a natureza do denominado, pelo que nada se perde (nada se perdeu nos últimos 40 anos!) em manter a designação tradicional corrente.

2. O **calendário** para a *confirmação* do estatuto de utilidade pública (art. 3º PL) parece razoável.

É também acertado que tal confirmação se circunscreva aos casos em que tal estatuto decorra de acto administrativo, não abrangendo os casos em que decorra da lei.

3. Consideramos pouco explícita a norma do art. 3º/2 da nova LQUP anexa à PL. O estatuto de utilidade pública deve ser expressamente reconhecido às **confederações de empregadores** com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, sem qualquer dependência de reconhecimento administrativo. Tal deve constar *expressa e explicitamente* da LQUP. Consideramos que o citado preceito legal anexo à PL não o faz.

Sugerimos que se redija norma da LQUP que expresse: *gozam do estatuto de utilidade pública sem necessidade da sua atribuição por acto administrativo as entidades constantes do Anexo II (no qual se incluíam aquelas).*

4. Consideramos incompleto o elenco, constante do art. 4º/1 e /2 e /3 da LQUP anexa à PL, dos fins que consentem e justificam a atribuição do estatuto de utilidade pública.

Deve constar expressamente, entre esses fins, o exercício de actividades de **representação sindical e patronal**.

4. Consideramos que a inscrição no **Portal do estatuto de utilidade pública** (art. 19º da LQUP anexa à PL) deve ser *oficiosa* para as pessoas colectivas cujo estatuto decorre desta lei.



5. Recomenda-se que a **renovação do estatuto** de utilidade pública não dependa da observância de procedimentos administrativos sistematicamente repetidos de cinco em cinco anos.

A possibilidade de esquecimento da adoção desses procedimentos e a sobrecarga burocrática que a sua renovação de cinco em cinco anos representa desaconselham esta regra (arts. 15º e 16º LQUP anexa à PL).

ASM | 24-11-2020